Certificado digitalmente por:
STELA MARIS PEREZ RODRIGUES

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cianorte
5ª Vara Judicial
Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Tribunal de Justiça
ASSINADO DIGITALMENTE
Estado do Paraná

PORTARIA N.º 01/2021

A Doutora Stela Maris Perez Rodrigues, Juíza de Direito Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que ao Magistrado incumbe estabelecer normas que visem à simplificação, dinamização e racionalização dos serviços judiciários;

CONSIDERANDO que a prática de atos processuais rotineiros, em que não haja vedação legal e gravame às partes, pode ser atribuída ao Secretário/ Diretor / Supervisor do Juizado, não importando isto em delegação de jurisdição, nos termos do artigo 152, VI e §1º do C.P.C.;

CONSIDERANDO ser recomendável ao Juiz reservar maior tempo a atos que exijam, efetivamente, sua manifestação e presença, objetivando tornar mais célere a prestação jurisdicional (CPC, 203, 218 e 226);

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº. 282/2018 (atualizado até o Provimento 294/2020), artigo 357, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO os princípios informadores do Juizado Especial, contidos no art. 2º, c/c art. 13, § 1º, ambos da Lei 9.099/95;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

CONSIDERANDO os Enunciados do FONAJE e da TRPR - Turma Recursal do Paraná;

RESOLVE:

Art. 1º. Delegar à Secretaria do Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública no que for pertinente a ambos ou a um só, por iniciativa própria, independentemente de despacho, a prática dos chamados atos ordinatórios ou de mero expediente, em todos os feitos em trâmite, sendo assim entendidos, entre outros, aqueles necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio procedimento processual, sem caráter decisório;

Parágrafo único: Antes ou logo após o cumprimento do ato delegado, a Secretaria deverá lavrar certidão do ato, fazendo menção expressa ao número da Portaria e do dispositivo (Provimento 282/2018 – artigo 357 e seu parágrafo único - CGJ).

Art. 2º. Fica delegada a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outros a serem ulteriormente expostos:

DOS ATOS EM GERAL

A- CITAÇÕES / INTIMAÇÕES / MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM GERAL:

Art. 3º. Exigir a qualquer tempo e sempre que possível, o número de telefone das partes e autorização para intimação

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

via WHATSAPP e seus procuradores (caso for), a fim de facilitar a intimação dos atos processuais, evitando-se a expedição de expedientes morosos;

Parágrafo Único - A Secretaria deverá, por ocasião da audiência de conciliação, coletar a filiação, os números do Registro Geral (RG) e do Cadastro de Pessoa Física ou Jurídica (CPF ou CNPJ), e demais dados para perfeita identificação e para fácil e rápida localização da parte, seja por telefone, e-mail, ou endereço mais completo possível.

Art. 4º. Intimação da Parte autora quando do ajuizamento da ação, preferencialmente em balcão ou via WhatsApp ou e-mail autorizado, da audiência de conciliação, a ser realizada.

§ 1º. Todo pedido apresentado à secretaria deverá ser recepcionado, mesmo aqueles em que se constate de plano não estar na esfera de competência do Juizado Especial Cível, hipótese em que o feito será submetido à apreciação do Juiz Supervisor. Registre-se que para efeitos de alçada dos Juizados, tomar-se-á como base o salário mínimo nacional (Enunciado 50 do FONAJE).

§ 2º. Havendo pedido de tutela de urgência, liminar, ou outros casos urgentes expressa e fundamentadamente destacados, os autos serão imediatamente conclusos ao magistrado, antes da sessão de conciliação, sem prejuízo, no entanto, da imediata designação de sessão de conciliação e da intimação de que trata o caput.

§ 3º. Caso se note que o valor da causa não corresponda à pretensão econômica do pedido (Enunciado 39 do

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

FONAJE), a Secretaria intimará a parte para que emende seus termos, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 4º. Fica dispensada a realização de audiência de conciliação nos casos de ações catalogadas como 'em massa', desde que determinado pela Juíza Supervisora em Portaria ou determinação específica a tanto, citando-se imediatamente o requerido, com as advertências de praxe, incluindo na intimação a possibilidade de oferecer proposta de conciliação, ocasião em que será intimado o autor para manifestação.

Art. 5º. A citação será preferencialmente realizada mediante correspondência, com aviso de recebimento em mão própria (art. 18 da Lei 9.099/95), além de outros meios eletrônicos verificados caso a caso como suficientes para ciência do requerido, reservando-se a expedição de mandado ou carta precatória quando frustrada ou inadmissível a via postal ou infrutífero qualquer outro meio idôneo e mais célere de comunicação (Enunciado 33 do FONAJE);

Parágrafo Único. No comunicado de citação deverá constar que a contestação poderá ser apresentada até o prazo concedido em audiência de conciliação designada ou até a audiência de instrução e julgamento se houver esta, caso em que se dará prazo de 10 dias para contestação em audiência de conciliação caso seja matéria de direito, mas que a ausência da parte a qualquer das audiências do processo implicará em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial (Enunciado 10 do FONAJE), ainda que tenha havido oferecimento de resposta escrita ou oral (Enunciado 78 do FONAJE); também deverá constar a advertência de que o ônus da prova poderá ser invertido, devendo a parte produzir assim, mesmo na condição de ré, todas as provas que julgar pertinentes; deverá ainda constar que, nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia (Enunciado 11 do FONAJE).

Art. 6º. Para reputar-se a validade da citação, movimentando-se o processo à etapa seguinte, considera-se válida a correspondência ou contrafé recebida no endereço da parte, desde que identificado seu recebedor, ainda que não seja por ela recebida, ou mesmo verificado a contento a utilização de meios eletrônicos a tanto em cada caso (Enunciado 5 do FONAJE).

Art. 7º. A intimação da parte assistida por advogado far-se-á na pessoa do Defensor e unicamente pelo SISTEMA PROJUDI ou em audiência, no ato.

Art. 8º. A intimação da parte não assistida por advogados, bem como em caso de audiência em que deva se fazer presente pessoalmente (ainda que neste caso tenha defensor constituído), deverá ser realizada pessoal e preferencialmente por telefone ou celular via whastapp/email ou outro meio eficiente em cada caso, porquanto constitui meio idôneo, mais econômico e célere, se comparado à intimação via postal. Deverá a secretaria, no entanto, certificar na forma do Código de Normas, o número chamado, o dia, o horário, a pessoa com quem falou e, em resumo, o teor da comunicação e da respectiva resposta, além de outras informações pertinentes.

Art. 9º. Proceder-se-á a intimação da parte interessada para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal ou outra determinada pelo Juízo ou nesta Portaria, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se “mudou”, é “desconhecido”, o “endereço é insuficiente”, “não existe o número”, entre outras;

§ 1º. Reexpedição de carta postal destinada à intimação ou citação, sem prejuízo da regra da intimação em balcão,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

PROJUDI, sempre que a primeira carta retornar com a observação "ausente" ou "não atendido"; em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria deverá designar imediatamente nova data;

§ 2º. Expedição de mandado ou carta precatória (preferencialmente pelo sistema "mensageiro" ou pela central criada), na ausência de outro meio idôneo, quando a carta postal destinada à intimação ou citação retornar, contendo a observação de que foi "recusada";

§ 3º. Expedição de nova carta postal, mandado ou carta precatória ou qualquer outro meio eletrônico informado pela própria parte, quando a parte interessada fornecer o endereço. Neste caso, em não havendo tempo hábil à realização da audiência, a Secretaria deverá designar nova data, intimando-se a(s) Parte(s) interessada(s), se possível em balcão, no momento do fornecimento do endereço atualizado;

§ 4º. Intimação da(s) parte(s) interessada para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia;

Art. 10. Dispensa-se a intimação da Parte(s) Reclamada(s) ou Executada(s), diante da ausência de prejuízo, para ciência de sentenças de extinção de processo sem resolução de mérito por desistência (eis que desnecessário seu consentimento – Enunciado 90 do FONAJE); abandono; ausência de interesse processual superveniente; ausência da(s) Parte(s) autora(s) à audiência de conciliação ou de instrução e julgamento; quando, nos processos de execução o devedor não é encontrado ou quando inexistirem bens penhoráveis; deixou(aram) de promover a prática de ato indispensável ao andamento do processo ou de se manifestar(em) sobre a diligência

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

negativa - visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora -, e advertida(s) de que a inércia implicaria extinção do processo; extinção da execução pelo pagamento espontâneo, reputando-se intimada(s) a partir da publicação da sentença no sistema;

Art. 11. Como a extinção do processo sem resolução de mérito (art. 51 LJE e 485 CPC) independe de prévia intimação pessoal das partes (art. 51, § 1º, LJE), constatada qualquer das situações arroladas nos dispositivos citados, o processo deverá ser remetido à conclusão no agrupador próprio.

Art. 12. Não obtida conciliação e, pugnando a(s) parte(s) pela produção de prova oral, não sendo possível proceder-se imediatamente à audiência de instrução e julgamento, as partes sairão intimadas da audiência a se realizar nos termos do artigo 27, parágrafo único, da Lei 9.099/95, sendo tudo consignado no termo, inclusive no que tange à advertência sobre os efeitos do não-comparecimento pessoal ao ato;

Art. 13. Deverá a Secretaria proceder à intimação da(s) testemunha(s) da Comarca (por qualquer meio idôneo e célere) para a audiência de instrução e julgamento, desde que haja requerimento expresso nesse sentido e que o rol tenha sido apresentado no prazo de até cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 34 da Lei 9.099/95;

Art. 14. Caso tenha sido formulado requerimento de perícia informal e dotada de necessária simplicidade (Enunciado 12 do FONAJE), os autos deverão ir conclusos para análise, sem prejuízo da imediata designação das audiências, desde logo intimando-se as partes e procuradores.

Art. 15. Não se renovará o ato (intimação), nas hipóteses descritas no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/95, ocasião em que

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

a Secretaria certificará o ocorrido, reputando-se eficaz para todos os efeitos legais.

Art. 16. Para reputar-se a validade da(s) intimação(coes) do advogado pelo sistema, movimentando-se o processo à(s) etapa(s) seguinte(s), reputa-se hígida a publicação em que conste o nome de um único advogado, ainda que a parte tenha constituído mais de um. Também hígida a publicação dirigida ao advogado cujo nome constar do termo de audiência (Enunciado 77 do FONAJE). Recomenda-se que todas as publicações se deem naquele que venha a ser indicado para recebê-las. Para reputar-se a validade de sua intimação por carta postal, a correspondência recebida no endereço é eficaz desde que identificado seu recebedor (Enunciado 41 do FONAJE).

Art. 17. Para reputar-se a validade da intimação do revel, movimentando-se o processo à etapa seguinte, a fluência do prazo independe de intimação, correndo em cartório, salvo quando tiver advogado constituído nos autos.

Art. 18. Para reputar-se o decurso do prazo de determinado ato processual, registre-se que os prazos no Juizado contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação (Enunciado 13 do FONAJE), e que eles não se suspendem nem se interrompem (Enunciado 86 do FONAJE). Outrossim, no Juizado não tem aplicação prazo em dobro (Enunciado 123 do FONAJE)

Art. 19. As alterações na composição dos pólos da demanda, nos endereços das partes, na representação processual pelos advogados, e nos endereços dos advogados, e também situações que impliquem em possível necessidade de comunicação de atos processuais, deverão ser anotadas sempre que comunicadas,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

independentemente de conclusão, a ser certificado no PROJUDI no campo próprio.

Art. 20. Para reputar-se a regular presença das partes nas audiências, observar-se-á as seguintes regras: o comparecimento pessoal é obrigatório, podendo a pessoa jurídica ser representada por preposto na Audiência de conciliação (Enunciado 20 do FONAJE) e pelo sócio na empresa individual. É vedada a acumulação simultânea das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (Enunciado 98 do FONAJE). O preposto e o advogado que comparecerem sem poderes documentados terão o prazo de 48 horas para regularizar a representação, sob pena de revelia. A assistência obrigatória prevista no artigo 9º da LJE tem lugar a partir da fase instrutória, não se aplicando para a formulação do pedido e a sessão de conciliação (Enunciado 36 do FONAJE). O condomínio, quando admissível que no Juizado litigue, deve ser representado em audiência pelo Síndico, ressalvado o disposto no artigo 1.348, parágrafo 2º, do CC (Enunciado 111 do FONAJE).

Art. 21. Franqueia-se que a Secretaria, identificando em causas ser comum o objeto ou a causa de pedir, reúna os processos para efeito de instrução e julgamento (Enunciado 73 do FONAJE).

Art. 22. Admite-se seja formulado pela parte requerida pedido contraposto, conquanto firmado com a contestação, seja competente para análise o próprio Juizado e desde que fundado nos mesmos fatos que constituem a controvérsia (art. 31 LJE). Com ele, em audiência será instado o autor a se manifestar. Caso haja requerimento de prazo, ser-lhe-á concedida a oportunidade até a audiência de instrução, se o pedido contraposto for apresentado antes ou na audiência de conciliação. Se apresentado na audiência de instrução, será desde logo designada nova data para o ato se houver necessidade ou se dará

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

prazo, prazo esse até o qual o autor disporá da oportunidade de contestar o pedido contraposto. Se o pedido for firmado na primeira audiência e o processo não demandar produção de outras provas, será concedido prazo de 48 horas para o autor. Na hipótese de pedido de valor até 20 (vinte) salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória, neste caso, a assistência de advogados às partes (Enunciado 27 do FONAJE). O pedido contraposto é admissível mesmo no caso de ser a parte ré pessoa jurídica (Enunciado 31 do FONAJE).

Art. 23. Caso se trate de hipótese de intervenção obrigatória de advogado (art. 9º LJE), e não estando a parte assim representada, a Secretaria deverá promover a conclusão dos autos ao Juízo para a intimação de algum dos advogados que militem de forma dativa neste Juízo, mediante rodízio entre eles, para manifestar sua anuência, e prosseguir no trâmite, intimando-o.

Art. 24. Finda a instrução, e mesmo no caso de não terem sido franqueados debates orais, não se procede intimação das partes para alegações finais (Enunciado 35 do FONAJE).

Parágrafo único: Caso tenha havido apresentação de contestação com preliminares ou documentos novos e pedindo o advogado prazo para manifestação, dar-se-á prazo de 48 horas para manifestação, já constando no termo a data da AIJ;

Art. 25. Seguindo-se a audiência de instrução conduzida por Juiz Leigo ou togado, deverá ser o processo concluso ao Juiz Supervisor ou ao Juiz Leigo, conforme orientação a ser dada na Secretaria, que apresentará sua proposta de sentença ao Juiz Togado no prazo de 10 dias. Apenas com a prolação de sentença pelo Juiz Togado deverão as partes ser cientificadas, ressalvados os casos de dispensa de intimação já asseverados. Caso o Juiz Leigo profira sentença em audiência na presença das partes e/ou procuradores, deverá se promover

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

a advertência de que se dispensa nova intimação se houver homologação integral da sentença proposta pelo Juiz Leigo, dispensando-se assim ciência às partes.

Art. 26. Aos Juízes Leigos poderão ser remetidos os processos aptos à prolação de sentenças de julgamento antecipado (sem instrução), de julgamento sem resolução de mérito, e de embargos declaratórios lançados contra decisões por eles proferidas, desde que determine o Juiz Supervisor.

Art. 27. A Secretaria deverá proceder à cobrança mensal dos processos conclusos aos Juízes Leigos, no próprio sistema, para devolução imediata caso ultrapassem o prazo de 10 dias regulamentado pelo Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais.

B – OFÍCIOS:

Art. 28. Reiteração de ofícios não respondidos há trinta dias, por mais duas oportunidades, intimando a parte interessada a retirá-los e comprovar o encaminhamento em cinco dias, sob pena de preclusão;

Art. 29. Intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de 48 horas, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos, sob pena de preclusão;

Art. 30. Responder ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas (quando o ofício deverá ser elaborado pela Serventia, autorizando-se o ato conforme Código de

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

Normas, artigos 243 e seguintes, quando o caso), na forma acima declinada.

C – CARTAS PRECATÓRIAS:

Art. 31. Observar a Secretaria que a distribuição e movimentação se dará conforme Código de Normas, artigos 288 a 304).

§ 1º. Devolvida a carta precatória com diligência negativa, intimar a parte interessada para manifestação em cinco dias, e, sendo indicado novo endereço de parte (s) ou testemunha (s) residentes em comarca diversa, fica autorizada a expedição de nova deprecata;

§ 2º. Nas cartas precatórias expedidas quando retornarem cumpridas, juntar aos autos do processo somente as peças indispensáveis, ou seja: a carta propriamente dita; os documentos comprobatórios de seu cumprimento (termo de audiência de inquirição ou mandado de citação, de intimação, de notificação, nota de expediente e etc.); conta de custas; eventuais novos documentos e petições que os acompanharem e etc. As capas e demais peças devem ser eliminadas de pronto;

Art. 32. A Secretaria deverá, de acordo com a pauta do Juízo Deprecado, agendar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, se o caso, quando não puderem os atos ser praticados de forma virtual ou por videoconferência neste Juízo Deprecante, comunicando-se as partes e advogados.

D – DIVERSOS:

Art. 33. Nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem tem direito (partes ou procuradores), mediante recibo, ficando cópia autenticada ou

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

gravação em mídia (cuja substituição ficará às expensas do interessado) nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;

Art. 34. Nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a sessenta dias, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle e anotado no PROJUDI. Neste caso, advirta(m)-se a(s) Parte(s) que o processo será extinto, uma vez decorrido o prazo sem manifestação.

Art. 35. Nos feitos em geral, apresentada a certidão de óbito de qualquer das partes ou quando a Secretaria tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer delas, intimar a parte interessada para promover a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 51, V e VI, da Lei 9.099/95, no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de extinção.

Art. 36. Nos feitos em geral, havendo renúncia ao mandato pelo advogado, sem documento comprovando a ciência de seu constituinte, aguardar o prazo dez dias, sem nova intimação da parte, para realização de ato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante.

E - DOS RECURSOS, DAS CUSTAS E ARQUIVAMENTO:

Art. 37. Prolatada a sentença, certificar a higidez do preparo e/ou a isenção de custas e tempestividade, declinando a hipótese legal, exarando certidão conforme Código de Normas.

§ 1º. A higidez do preparo é medida tanto pela suficiência e completude dos valores quanto pela tempestividade do recolhimento, que deve ser feito em até 48 horas da interposição do

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

recurso, não admitida a complementação intempestiva (Enunciado 80 do FONAJE).

§ 2º. Ausentes elementos em sentido contrário, e presente a declaração de pobreza exigível, fazer conclusão dos autos imediatamente para concessão provisória dos benefícios da Lei 1.060/50, para análise, se o caso, perante uma das Turmas Recursais do Paraná;

§ 3º. É vedada, sob qualquer pretexto, o recebimento de valores pecuniários em secretaria.

§ 4º. Os valores depositados em conta vinculada ao juízo serão objeto de registro no campo do PROJUDI, com certificação nos autos.

§ 5º. Os levantamentos serão realizados mediante alvará judicial subscrito pelo Juiz Supervisor. Nos casos de recolhimento ao FUNREJUS/FUNJUS poderá ser realizada transferência diretamente ao fundo, mediante ofício.

§ 6º. Cópias das guias do FUNREJUS serão sempre acostadas aos autos.

Art. 38. Caso tenha havido interposição de recurso adesivo, certificar se tratar de recurso adesivo e enviar conclusos para aplicação do Enunciado 88 do FONAJE (não recebimento), sem necessidade de certidão de recurso de tempestividade e preparo.

Art. 39. Após o trânsito em julgado da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau ou da decisão proferida pela Turma recursal, com a baixa dos autos, em não sendo requerido o prosseguimento do feito no prazo de 30 dias, conforme o caso, e não havendo custas depositadas a serem levantadas ou, em caso positivo,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

após o levantamento ou transferência do saldo depositado em conta vinculada ao juízo, observando-se as hipóteses legais e certificado nos autos, arquivará a Secretaria sem necessidade de decisão neste sentido (artigo 437 do Código de Normas).

Art. 40. Nos feitos em geral, efetuado depósito nos autos referente a verbas de sucumbência ou condenação judicial, caso seja o valor pleiteado pela parte, fazer a devida conclusão no agrupador 'pedido de alvará' ou intimar a parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito caso o valor seja divergente, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.

F - DAS EXECUÇÕES

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 41. Em havendo pretensão executória mediante impulso da parte interessada, deverá ser anotado o novo valor da causa no novo incidente. Se inexistentes cálculos, a parte deverá ser intimada para em dez dias providenciá-los, sob pena de extinção / arquivamento.

§ 1º. A Secretaria deverá proceder aos cálculos apenas no caso de parte desassistida de advogado e sem condições técnicas para tanto, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

§ 2º. Havendo requerimento, proceder ao apensamento de feitos propostos contra o mesmo devedor que se

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

encontrem na mesma fase processual, quando, então, o processo prosseguirá com a execução mais antiga;

Art. 42. Intimar o credor para indicação, em 5 dias, sob pena de extinção, quando não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora;

§ 1º. Em sendo formulado pedido visando o sobrestamento do processo, que somente será deferido uma vez, fica, desde já, deferido por 60 dias, advertindo-se a(s) Parte(s) que o processo será extinto independentemente de novo despacho, uma vez esgotado o prazo de suspensão processual, sem a informação do paradeiro do executado ou da localização de bens passíveis de serem penhorados.

§ 2º. Expedição de mandado ou carta precatória, quando a parte credora fornecer o endereço ou indicar bens passíveis de penhora;

Art. 43. Em sendo noticiada nos autos a composição entre as partes, mediante parcelamento da dívida, com requerimento visando o sobrestamento do processo, mas sem o respectivo termo, intimar a parte(s) para acostá-lo aos autos, sob pena de extinção do processo por desistência;

Parágrafo único: Com a juntada aos autos, faça-se conclusão para homologação da transação.

Art. 44. Em havendo requerimento de penhora via "SISBAJUD" de processos em trâmite nesta Comarca, uma vez que em se tratando de cartas precatórias a competência para análise desse pedido é do juízo deprecante, certificar, se o caso,: a) a inexistência nos autos do número do CPF ou, conforme o caso, do(s) CNPJ do(s)

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

executado(s), intimando-se o exequente para informá-lo(s), em dez dias, sob pena de indeferimento do pedido pelo Juízo;

§ 1º. Acaso o débito não esteja atualizado, intimar a parte, por intermédio de seu advogado, quando o tenha, para acostar cálculo atualizado, ou se tratando de parte desassistida, ao Contador para elaborar a conta geral da execução.

§ 2º. Em seguida, promova a Secretaria a elaboração da minuta, via sistema, observando-se o valor atualizado do débito e acostando aos autos cópia impressa da tela pertinente do Sistema ou faça-se conclusão para tal medida;

§ 3º. Havendo êxito na constrição, o bloqueio on-line será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo (Enunciado 140 do FONAJE). Após o bloqueio deverá haver a transferência do numerário para conta judicial na instituição credenciada.

§ 4º. Em seguida, em se tratando de execução de título extrajudicial: intime(m)-se a(s) partes(s) para comparecimento à audiência de conciliação virtual ou presencial, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95. Advirta-se o(s) devedor(es) que os embargos poderão ser oferecidos durante a audiência, desde que não obtida a conciliação (artigo 53, § 1.º da Lei 9.099/95) (Enunciado 19 do FONAJE). Em se tratando de fase de cumprimento de sentença (título executivo judicial), também se exige para discussão da dívida prévia segurança do Juízo (Enunciado 117 do FONAJE). Havendo, portanto, constrição, intime(m)-se o(s) devedor(es) para manifestação quanto a ela em 5 dias, sem prejuízo do prazo para embargos.

§ 5º. Em sendo apresentada petição alegando impenhorabilidade, instruída ou não por documentos, a Secretaria intimará a parte contrária, sob pena de anuência tácita ao pedido e

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

levantamento da constrição. Ultimado o prazo, independentemente de manifestação, faça-se conclusão dos autos anotando-se a urgência.

§ 6º. Em não havendo manifestação do(s) executado(s) sobre a penhora e, certificado nos autos o decurso do prazo para oferecimento de impugnação ou, conforme o caso, dos embargos, a improcedência ou a desnecessidade destes e, ainda, solicitado o levantamento no numerário, venham conclusos para deferimento de expedição de alvará.

§ 7º. Advirta-se o(s) exequente(s) que ultimado o prazo de 10 dias, contados do levantamento da quantia, o processo será extinto pelo pagamento;

Art. 45. Em havendo pedido de quebra de sigilo fiscal para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor, medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade, a Secretaria deverá fazer conclusão no agrupador próprio INFOJUD;

Parágrafo único - Em sendo realizada a consulta pelo Juiz Supervisor ao sistema acima declinado: a) deverá a Secretaria preservar o sigilo fiscal, anotando-se no sistema se tratar de processo com sigilo, ressalvando-se o direito de consulta e extração de cópia pela

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

parte, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados no balcão, se o caso;

Art. 46. Quando o credor indicar bens a serem penhorados, a referida indicação deverá acompanhar o mandado, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre tais bens;

Art. 47. Intimar o cônjuge quando a penhora recair sobre imóvel de executado(a) casado(a);

Art. 48. Intimar o terceiro garantidor se a penhora recair sobre bem de propriedade deste.

Art. 49. Intimar a parte contrária para manifestar-se, quando oferecida impugnação à avaliação;

Art. 50. Caso haja pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária executada e certificado nos autos a inexistência de certidão atualizada da Junta Comercial, intimar o exequente para instruí-lo com o referido documento, em 10 dias, sob pena de indeferimento;

Parágrafo único – Deverá a Secretaria, caso o pedido seja feito nos autos de execução, intimar a parte para emendar a inicial em 10 dias para, nos termos da legislação processual, ajuizar procedimento incidental e incluir os sócios no polo passivo, sob pena de não conhecimento do pedido.

Art. 51. Advindo requerimento de adjudicação antes da hasta, o executado deverá ser intimado para se manifestar no prazo de cinco dias (Enunciado 66 do FONAJE).

Art. 52. Havendo constrição de imóvel, e não sendo viabilizado outro meio de expropriação (sobretudo a adjudicação pelo credor cujo pedido deverá ser formulado quando instado a se

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

manifestar sobre a constrição), o bem penhorado deverá ser levado à hasta pública com regulamentação própria em Portaria do Leilão existente.

Art. 53. Intimar do requerimento de adjudicação, para manifestação em 5 (cinco) dias, o senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos, conforme o caso;

Art. 54. Concluídas adjudicação ou arrematação do bem, aguardar em Secretaria pelo prazo de dez dias, contados da assinatura das cartas, eventual pedido do executado de impugnação (Enunciado 81 do FONAJE).

Art. 55. Nos processos de embargos de terceiros, deverá a Secretaria certificar sua tempestividade e apensá-los aos autos a que se refere, antes de fazer a conclusão ou, conforme o caso, justificar minuciosamente a impossibilidade de fazê-lo.

Art. 56. Esgotados os meios para procura do devedor ou de bens passíveis de constrição, e extinto o feito com anteparo no artigo 53, parágrafo 4º, da LJE, também aplicável às execuções de título judicial, será entregue ao exeqüente, mediante pedido e independentemente de conclusão, certidão do seu crédito / de dívida, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (Enunciado 75 do FONAJE), e para fins de inscrição pelo interessado do nome do devedor no serviço de proteção ao crédito – SPC e SERASA, sob responsabilidade da parte (Enunciado 76 do FONAJE).

Art. 57. Após a extinção das execuções, expedir ofícios, mandados ou qualquer diligência necessária à liberação das penhoras lavradas;

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA:

Art. 58. Certificar nos autos o decurso *in albis* do prazo de trinta dias de sua intimação, quando a parte devidamente intimada para adimplir não o fizer e não embargar, fazendo-se conclusão no agrupador SISBAJUD/RENAJUD para continuidade da execução.

Art. 59 - Em se tratando de parte assistida por advogado, intimá-la, sempre que juntado comprovante de depósito, para manifestação somente em caso de diversidade de valores entre o pedido e o depósito para requerer o que entende por direito.

Parágrafo único: Em se tratando de parte desassistida de advogado, nas hipóteses acima, remetam-se os autos ao Contador para realização da memória de cálculo nos termos da sentença.

Art. 60 – Em se tratando de pedido formulado pela(s) Parte(s) assistida(s) de advogado(s) Intimar o credor para adequar a inicial da fase de cumprimento de sentença condenatória líquida, nas seguintes hipóteses: a) quando ausente o demonstrativo do débito atualizado.

Art. 61 - Ao receber a impugnação: a) comunicar o Distribuidor para anotações, nos termos do Código de Normas;

Art. 62. Tempestiva e adequada a impugnação, a parte exeqüente deverá ser intimada para, em querendo, refutar a oposição à sua pretensão no prazo também de quinze dias, intimando a Secretaria a parte executada sem necessidade de decisão.

Art. 63. Concluídas essas diligências, os embargos (que na sistemática da Lei 9.099/95 podem nominar tanto as impugnações ao cumprimento das sentenças quanto as insurgências à

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

execução de títulos extrajudiciais) serão remetidos ao Juiz para prolação de sentença (Enunciados 52 e 143 do FONAJE).

TÍTULO EXTRAJUDICIAL:

Art. 64 - Exitosa a constrição, intimar a partes(s) para comparecimento à audiência de conciliação designada na pauta da Secretaria para o Conciliador, com as advertências do art. 20 da Lei 9.099/95. Advirta-se o(s) devedor(es) que os embargos poderão ser oferecidos durante a audiência, desde que não obtida a conciliação (artigo 53, § 1.º da Lei 9.099/95) (Enunciado 19 do FONAJE).

Art. 65. Caso o devedor não seja pessoalmente encontrado quer por carta ou outro meio eletrônico autorizado pelo Tribunal, expedir-se-á mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao Oficial de Justiça promoverá o arresto de tantos bens quanto bastem para garantia da execução (art. 830 do CPC). Apenas caso exitoso o arresto, nos dez dias seguintes à sua efetivação o Oficial procurará o executado duas vezes (art. 830, §1º, CPC), certificando o ocorrido e caso haja suspeita de ocultação, deverá proceder a citação com hora certa. Infrutífera a tentativa de chamamento pessoal, será expedido edital de citação caso assim queira o credor. Findo o prazo do Edital, e outros dois dias, o arresto converte-se em penhora, cumprindo-se no mais o já disposto nesta portaria (Enunciado 37 do FONAJE).

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Art. 66. Todos os atos realizados pela Secretaria com base nesta Portaria poderão ser revistos pelo Magistrado se assim

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

entender necessário ou mediante requerimento expresso e justificado da parte interessada.

Art. 67. Fica vedado o fornecimento de informações sobre autos ou fase processual, cuja consulta tenha sido deflagrada por meio telefônico, ressalvadas as hipóteses e na forma estabelecida pelo Código de Normas.

Art. 68. Fica vedado o envio de peças processuais à parte ou advogado solicitantes, por qualquer meio pelos servidores, ressalvadas as hipóteses e na forma estabelecida pelo Código de Normas.

Art. 69. Os pedidos formulados por Micro-Empresas e Empresa de Pequeno Porte junto à Secretaria do juizado especial devem ser instruídos com comprovação de sua qualificação tributária atualizada, balancete anual para fins de impostos e documento fiscal (e não somente orçamentos) referente ao negócio jurídico objeto da demanda (Enunciado 135 do FONAJE).

Art. 70 - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 71- DETERMINA-SE ao(s) Senhores Analistas e Técnicos Judiciários que acaso a situação fática discrepe do sobrelevado nos artigos anteriores, sejam os autos conclusos para apreciação do Magistrado em caso de fundada dúvida e natureza não meramente ordinatória do impulso processual e procedimental delegado constitucionalmente aos servidores judiciais, ficando, então, afastada a aplicabilidade dos R. Despachos supramencionados.

Art. 72 - Fica consignado que as certidões deverão ser digitadas, buscando evitar discussões desnecessárias quanto a seu teor. A secretaria não deverá remeter conclusão de processos que se insiram em alguma disposição da presente portaria. Para tanto,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE

deverá ser realizada prévia triagem para não impor paralisação indevida dos processos.

Art. 73 - Todos os processos de jurisdição contenciosa ou voluntária remetidos a conclusão devem sê-los prioritariamente em bloco, devidamente triados, em agrupador e localizador próprio.

Art. 74. Revogo a partir da presente data as Portarias anteriores deste Juízo, com exceção da Portaria de designação do leiloeiro.

Encaminhe-se cópia desta à Supervisão Geral dos Juizados, à Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção Regional, arquivando-se também na Direção do Fórum da Comarca de Cianorte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se em local destacado no Fórum.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 12 de fevereiro de 2.021.

Stela Maris Perez Rodrigues
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.° 2.200-2/2001, Lei n.° 11.419/2006 e Resolução n.° 09/2008, do TJPR/OE